



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 741/2025

Esta Proposição é de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de diretrizes de transparência ativa e controle legislativo sobre processos de desapropriação no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o Artigo 3º, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei correlata a esta Proposição, a qual dispõe sobre a imposição à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, segue Acórdão infra colacionado que decidiu a questão:

ADI nº 2142831-03.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Prefeito do Município de Pariquera-Açu

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Objeto: Lei Municipal nº 883, de 27 de março de 2024, que “dispõe sobre a disponibilização dos processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial da prefeitura conforme





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

específica”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 883, de 27 de março de 2024, do Município de Pariquera-Açu, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigação de divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar em canal oficial dados de interesse geral, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021' Preliminar: Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito: Lei que impõe à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.”

Destaca-se, que a indisponibilidade do interesse





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar em canal oficial dados de interesse geral. Nesse sentido, está consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.' (RE728895, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2018 PUBLIC 20/03/2018).'

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM AJURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.' (ARE 854430, Relator (a): Min. CÁRMENLÚCIA, julgado em 10/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015).

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, com exceção, do Artigo 3º, infra transcrito

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Relatório de Desapropriação referente a cada processo instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto de utilidade pública ou de ato equivalente que formalize a intenção expropriatória.

Frisa-se que o Procedimento de Desapropriação trata-se de Ato Administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que, contrasta com o princípio da separação dos poderes, a obrigatoriedade de encaminhar relatório ao Poder Legislativo, por parte do Poder Executivo quando do desempenho de suas Funções Administrativas, observa-se que o princípio da separação dos poderes é estabelecido na CRFB, bem como, na CESP, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Face a todo o exposto verifica-se que o Artigo 3º

deste Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa normatizar sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de enviar relatório de suas funções Administrativas ao Poder Legislativo, contrariando o princípio da separação dos poderes estabelecido no Art. 5º, CRFB e Art. 2º, CESP, no mais, constata-se que os termos desta Proposição dispõem sobre a implementação do direito fundamental de informação e do princípio da transparência administrativa. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar em canal oficial dados de interesse geral.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003400320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **15/10/2025 14:31**

Checksum: **72CA79CF61272599449116E72B6F7ABFA4C60439C8062695D47832783471A650**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.